



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.152 - SP (2014/0065224-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLÁUDIO GIANNELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZILDA DE SOUZA E SILVA GIANNNELLI
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
MIGUEL ANGELO MAGGIO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO TORTUGA'S
ADVOGADOS : LEA SAAB
SUELI RAMOS LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRADO - EXECUÇÃO - BEM PENHORADO - VALOR - REEXAME DE PROVAS.

1.- A verificação sobre as alegações dos recorrentes acerca de necessidade de nova avaliação do bem penhorado exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.152 - SP (2014/0065224-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLÁUDIO GIANNELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZILDA DE SOUZA E SILVA GIANNNELLI
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
MIGUEL ANGELO MAGGIO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO TORTUGA'S
ADVOGADOS : LEA SAAB
SUELI RAMOS LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por CLÁUDIO GIANNELLI - ESPÓLIO, contra a decisão de fls. 742/744 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alegam os agravantes que não é o caso de reexame de provas mas de reavaliação de provas para que se evite o enriquecimento sem causa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.152 - SP (2014/0065224-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 742/744) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- CLÁUDIO GIANNELLI - ESPÓLIO E ZILDA DE SOUZA E SILVA GIANNELLI interpõem Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. ALFREDO ATTÍE, assim ementado (e-STJ fls. 574):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pretensão de reavaliação do bem e suspensão de praça - Baseada em laudos genéricos, com expressão de suposto incremento do valor de mercado, impossibilidade - laudo recente - laudo pericial leva em consideração a situação individual do bem e não apenas o valor de oferta à venda, que não se concretiza, sendo hipotético - Reavaliação é excepcional - A regra é a eficácia do processo executivo, com a realização do interesse juridicamente protegido do credor - Negado provimento a ao recurso..

2.- Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes (e-STJ fls. 587, 596/602, 617/619, 646/647) forma rejeitados, com exceção do primeiro, que corrigiu erro material (e-STJ fls. 590/593, 604/613, 637/643, 648/652).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alegam os agravantes violação dos arts. 535, 537, 557, 620 e 683, II e III, do Código de Processo Civil. Sustentam, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e afirmam que não pode haver julgamento monocrático dos Embargos de Declaração. No mérito, aduzem que o imóvel penhorado deve passar por nova avaliação.

4.- O Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 704/705), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese dos recorrentes.

7.- Quanto ao julgamento monocrático, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há violação do art. 557, do Código de Processo Civil, o qual permite julgamento monocrático de recursos pelo relator, quando há interposição de Agravo Interno e manifestação do órgão colegiado sobre a demanda.

No caso, após ter seus Embargos julgados monocraticamente pelo relator (e-STJ fls. 590/593 e 604/613), a ora agravante voltou a embargar o julgado e os seguintes Embargos foram julgados no colegiado (e-STJ fls. 637/643 e 648/652). Não há, portanto, que se falar em violação dos artigos 537 e 557, do CPC.

8.- Quanto ao valor do bem penhorado, anote-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- Os recorrentes não trouxeram argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0065224-0

AgRg no
AREsp 492.152 / SP

Números Origem: 00904908820118260000 20120000254195 20120000622110 20130000045488
5650119980002750 904908820118260000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO GIANNELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZILDA DE SOUZA E SILVA GIANNELLI
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
MIGUEL ANGELO MAGGIO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO TORTUGA'S
ADVOGADOS : SUELI RAMOS LIMA
LEA SAAB

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO GIANNELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZILDA DE SOUZA E SILVA GIANNELLI
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
MIGUEL ANGELO MAGGIO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO TORTUGA'S
ADVOGADOS : SUELI RAMOS LIMA
LEA SAAB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.